

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A (SUBGRUPOS A1 E A2), B E E PRODUZIDOS PELAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SOBRAL

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**RECORRENTE:** G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. ME.

**SPU Nº.** P063605/2019

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO

**I – RELATÓRIO**

Versa o presente recurso, acerca do Pregão Eletrônico 011/2019-SMS, em que a empresa G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. ME., que se insurge contra ter sido a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME ter se sagrado vencedora do certame.

Requer, inicialmente, que lhe seja devolvido prazo para apresentação de recurso, pois, em suas palavras “as cópias dos autos não foram franqueadas a tempo, pelos mais diversos motivos, dentre eles por falta de folhas, obrigando a essa requerente a fornecê-la a esse órgão, bem como por falta de funcionário para realizar a cópia”, tendo obtido as cópias apenas dia 13.03.2019.

Alega, no mérito de seu recurso, que, em que pese a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME ter apresentado proposta inferior à sua, a vencedora teria descumprido os itens 13.2.1, culminando nas penas do 13.4, bem como teria também descumprido o item 15.3.1 e o art. 30, II da Lei 8.666/1993.

Segundo consta de suas razões, a recorrente aduz que a empresa melhor classificada não poderia ter sido declarada vencedora pelo fato de não ter enviado a proposta de preços no prazo de 24 (vinte e quatro) horas descrito no item 13.2.1 do edital, o que iria de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993).

Por outro ponto, alega ainda que a desclassificação deveria ocorrer por ofensa ao item 15.3.1 já que, supostamente o atestado apresentado não guardaria similaridade com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, II da Lei de Licitações. Segundo informa, os atestados não teriam sido registrados nas entidades profissionais, nem mesmo pelo técnico profissional, competentes, não apresentando o acervo técnico do seu responsável técnico.

Ainda sobre o atestado de capacidade técnica, alega a recorrente que os mesmo não apresentam as quantidades, e com relação ao valor dos contratos, os mesmo teriam valor compatível apenas com um mês do contrato a ser celebrado.

Prazo de contrarrazões recursais decorrido *in albis*.

É o relatório. Passo a expor analisar o recurso.



## II - ANÁLISE

### II.I – DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE RECURSO

Inicialmente cumpre informar que o pedido de devolução de prazo solicitado pela empresa recorrente carece de fundamentação legal, senão vejamos o dispõe a lei 10.520/2002 sobre os recursos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

No mesmo sentido, vejamos o regramento do decreto municipal de regulamentação do pregão:

Art. 26 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de forma motivada a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar o recurso com suas razões, ficando os demais licitantes, desde logo, convidados a apresentar contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

§1º No caso do Pregão Presencial, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser imediata.

§2º No caso do Pregão Eletrônico, a manifestação a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrada em campo próprio do sistema no prazo de até 4 (quatro) horas úteis.

Ressaltamos que a vista dos autos, segundo informações da pregoeira, foram disponibilizadas, contudo, esta municipalidade não pode custear cópias do processo à empresa solicitante, devendo esta trazer folhas se tinha interesse de levar as cópias consigo.

Assim, não há possibilidade de devolução do prazo legal de 03 (três) dias, contudo não haverá qualquer prejuízo à parte recorrente, que terá seu recurso analisado, já que, aos olhos desta assessoria jurídica, a matéria trazida deve ser analisada sob pena de a administração pública não atentar para eventuais falhas na condução do certame.

### II.II – DA ARGUMENTAÇÃO DE NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 24 HORAS (ITEM 13.2.1) E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

No caso em epígrafe, alega a parte recorrente que a parte recorrida não cumpriu o regramento do item 13.2.1 que assim dispõe:

*Handwritten signature*



13.2.1. A partir da sua convocação, o arrematante deverá encaminhar no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para o e-mail [isabelcunha@sobral.ce.gov.br](mailto:isabelcunha@sobral.ce.gov.br), a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance.

Ocorre, entretanto, de acordo com informações constantes dos autos do certame e de informações fornecidas pela pregoeira, que a empresa fora instada a enviar a documentação, segundo a lista de mensagens do certame, dia 28/02/2019 às 10:30:35, nos seguintes termos:

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
28/02/2019 10:30:35:113	PREGOEIRO	KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA, ENVIAR DOCUMENTAÇÃO EM ATÉ 48 HORAS. REGISTRAR NUMERO DA POSTAGEM NESTE CHAT. CASO NÃO REGISTRE SERÁ CONSIDERADO MANIFESTO DESINTERESSE. ATENTAR PARA O ITEM 13.2 DO EDITAL

No mesmo dia (28/02/2019) precisamente às 11h30min, o Sr. Daniel Engelke, encaminhou ao e-mail da pregoeira ([isabelcunha@sobral.ce.gov.br](mailto:isabelcunha@sobral.ce.gov.br)) a proposta readequada da empresa KOLLETOR, como se verifica no anexo deste parecer.

Abrindo parênteses à situação posta, já que o envio respeitou os ditames editais, no campo das hipóteses, ainda que não houvesse envio no prazo indicado no item 13.2.1 do edital, vemos como regra incapaz de desclassificar de pronto uma empresa que apresentou melhor proposta no certame, isto porque, em que pese a vinculação ao instrumento convocatório seja princípio de licitação descrito no art. 3º da lei 8.666/93, os princípios não podem ser analisados de forma isolada, devendo ser harmônicos entre si e, a depender do caso, sendo mitigados um em favor do outro.

No caso em comento, ainda que houvesse envio tardio da documentação, como forma de proteção do ente público se faria mais razoável a mitigação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em favor da seleção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital, no item 22.12 é claro ao indicar que “As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa”, ou seja, não se crê razoável a desclassificação de licitante por envios de documentação fora do prazo, caso de fato o mesmo tenha enviado a documentação e não se mantido silente.

Assim, carece de interesse recursal o pedido de desclassificação da vencedora por suposto descumprimento do item 13.2.1.

**II.III – DA ARGUMENTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 15.3.1 E ART. 30 DA LEI 8.666/1993 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA SUPOSTAMENTE IRREGULARES**

Segundo a linha argumentativa da parte recorrente, passamos a analisar as argumentações que, à nossa ótica, de fato deve a administração pública repousar os olhos e analisar mais detidamente.

De forma resumida, informa a recorrente que os atestados apresentados pela empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA. estariam eivados dos seguintes vícios:

1. Nenhum dos atestados foram registrados junto às entidades profissionais, o que seria ofensivo ao art. 30, II;
2. Os atestados não seriam compatíveis em quantidade com o objeto licitado;

O art. 30 da lei de licitações traz rol exaustivo de obrigações a serem postas a licitantes, contudo, não se pode interpretar a lei de forma a entender que todas as obrigações lá contidas devem ser solicitadas, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Nota-se, pela leitura do texto legal, que a qualificação técnica possui limitadores, contudo, não há qualquer tipo de obrigatoriedade legal de indicação de qualquer tipo de qualificação, seja ela qual for, com exceção de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (inciso IV).

No caso da presente licitação, o setor técnico da secretaria municipal de saúde foi o responsável pela análise da qualificação técnica, dando o arcabouço necessário à pregoeira para que exarasse sua decisão, já que a mesma não dispõe de conhecimento específico em área tão *sui generis*.

A olhos leigos, como o deste parecerista, bem como da pregoeira, não se trata de licitação voltada para serviços de engenharia ou obras, assim, não há de se falar em registro nas entidades profissionais competentes dos atestados de capacidade técnica e, como mencionado acima, a habilitação votada à qualificação técnica do licitante vencedor fora realizada por técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que atestou com sua assinatura a validade dos referidos documentos.

Válido mencionar o entendimento do Professor Marçal Justen Filho quando trata do tema em questão: 

**Qualificação técnica profissional em outras áreas**

*A lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar.*

*Anoto-se que a alusão ao profissional ser “detentor de atestado de responsabilidade técnica” deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se confere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.*

*Interpreta-se a regra sobre prova de exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício de profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação a entidade profissional. Nenhum médico, advogada, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.*

*Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.*

*Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil- já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestada pelo signatário. Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.*

*Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).*

*O enfoque acima representa, então, modificação à opinião contida nas edições anteriores desta obra.*

Acerca da suposta incompatibilidade dos atestados apresentados com o quantitativo da licitação, também não assiste razão à recorrente.

Podemos verificar que a exigência de atestados de capacidade técnica em número mínimo, máximo ou fixo é, via de regra, considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, onde podemos citar os acórdãos Acórdãos TCU nºs 244/2003, 584/2004, 170/2007, 1.636/2007-, 2.462/2007, 43/2008, 597/2008, 1.949/2008, 1.780/2009, todos do Plenário.



Além do mencionado, vale salientar que o edital não mencionou quantitativos mínimos, e apenas exigiu que a empresa tivesse

15.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características com o objetivo da licitação**, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

Destaques nossos

Nota-se portanto, que o recurso manejado pela empresa G. R. SARAIVA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. ME. carece de sustentáculo que possa fazer com que a empresa declarada vencedora seja inabilitada, contudo, conforme este parecer menciona, faz-se necessária nova análise pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde para que se manifeste especificamente acerca do registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, já que, a olhos leigos, não parece ser o caso da licitação em epígrafe.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, OPINO pelo **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para no mérito OPINAR previamente pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, **MANTENDO A DECISÃO** que declarou vencedora a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

Assim, caso a pregoeira entenda pela manutenção da sua decisão, e, em respeito ao artigo 10, II do Decreto Municipal 2026/2018 que dispõe que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, opino pelo encaminhamento do processo ao ilustre Secretário Municipal de Saúde para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame, bem como que seu setor técnico se manifeste **expressamente** acerca dos questionamentos apresentados no que pertine aos Atestados de Capacidade Técnica, não servindo este parecer para sustentáculo de sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

Sobral, 22 de março de 2019.



**Rodrigo Mesquita Araújo**

OAB/CE 20.301

Coordenador Jurídico

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

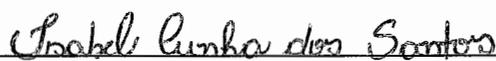
**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação expandida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO** que declarou vencedora a empresa KOLLETOR GESTÃO E LIMPEZA LTDA-ME.

Diante da manutenção da decisão, e em respeito ao artigo 10, II do Decreto Municipal 2026/2018 que dispõe que cabe à autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão, ENCAMINHO ao ilustre Secretário Municipal de Saúde para ratificar ou retificar da decisão exarada no certame, bem como que seu setor técnico se manifeste expressamente acerca dos questionamentos apresentados no que pertine aos Atestados de Capacidade Técnica, não servindo o parecer jurídico da Central de Licitações para sustentáculo de sua decisão.

Sobral(CE), 27 de março de 2019.



Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

**Isabel Cunha dos Santos**

Pregoeira